



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000121/98-37
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207
RECURSO Nº : 124.138
RECORRENTE : MINERVA GDR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINAS DE COSTURA, AUTOMÁTICAS E NÃO-AUTOMÁTICAS.

As máquinas de costura automáticas, assim definidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, classificam-se, à época das importações correspondentes, nos códigos tarifários 8452.21.0100 (TAB/SH) e 8452.21.10 (TEC). Correta a classificação adotada pela importadora para tais máquinas. Exclui-se a exigência tributária em relação às mesmas.

PENALIDADE - Art. 4º, inciso I, Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, Lei 9.430/96. Incabível na espécie.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Fez sustentação oral o Economista Dr. GERCI CARLITO REOLON, CREP/RS 747.

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207
RECORRENTE : MINERVA GDR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre divergência entre o Fisco e o Contribuinte acima identificado, a respeito da classificação fiscal de mercadoria importada (máquinas de costura industriais), ensejando a lavratura de Auto de Infração (fls. 01/02) pela DRF em Novo Hamburgo, no valor de R\$ 100.024,98, abrangendo parcelas de Imposto de Importação, juros de mora e penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O Auto de Infração nada descreve sobre as referências e especificações das máquinas envolvidas, as classificações adotadas pela importadora e a pretendida pelo fisco, remetendo o assunto para as DI's correspondentes e para o Relatório de Trabalho Fiscal acostado às fls. 11/15 dos autos.

Consoante o referido Relatório, as máquinas importadas que relaciona foram classificadas pela Autuada nos códigos TAB 8452.21.0100 e TEC 8452.21.10.

Indica, entretanto, que os códigos corretos seriam: TAB 8452.29.0100 e TEC 8452.29.10.

Toda a divergência consiste na distinção entre máquinas automáticas, semi-automáticas e não automáticas.

O Autuante se lastreia no Laudo de Perícia Técnica acostado às fls. 16/22, elaborado por Engenheiro Mecânico (Dr. Milton Mentz), designado pela fiscalização para a realização de perícia nas máquinas indicadas.

Conforme esclarece o Relatório Fiscal mencionado, o Perito definiu o conceito de máquinas automáticas, semi-automáticas e não automáticas ou manual e, a partir da conceituação, foi conclusivo e apresentou a relação das máquinas que não se enquadravam em cada um dos conceitos definidos.

Assim, de acordo com o referido Laudo, foram indicadas as máquinas consideradas "não automáticas" para as quais foi constituído o crédito tributário mencionado, cobrando-se o imposto que, no entender do Fisco, deixou de ser recolhido e demais encargos.

A Autuada impugnou o lançamento, tempestivamente, contestando todas as afirmações do Fisco e as conclusões do Perito designado, tendo anexado,

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

como embasamento, os Pareceres n.ºs. 172966, (fls. 168/170) e 172306 (fls. 173/174), produzidos pela Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, em relação às máquinas objeto da discussão.

Logo de início, apontou a Autuada algumas irregularidades na fixação da base de cálculo utilizada nos cálculos elaborados pela repartição fiscal.

Vale aqui registrar algumas das definições dadas nos Laudos (Pareceres) contrapostos, acostados aos autos:

Do Laudo emitido pelo Perito designado pela repartição fiscal:

“Máquinas não automáticas:

Nas máquinas não automáticas, todas as funções desempenhadas pela máquina são realizadas com intervenção do operador, que precisa comandar continuamente a máquina para que ela execute a função desejada.

Máquinas semi automáticas:

Num estágio de automatismo parcial, nas máquinas semi-automáticas, algumas das operações necessárias para a execução de uma costura são realizadas automaticamente pela máquina, desde que devidamente programada para tanto. Algumas das operações mais usualmente automatizadas em máquinas deste tipo são:

- corta-fio automático: o fio superior é puxado para baixo e os fios são cortados automaticamente ao final da costura;

- calcador automático: o pé calcador, plano ou de rolo, ao final da costura e após o corte da linha é elevado para a posição superior e abaixado para o início de uma nova costura, automaticamente;

- posicionamento da agulha automático: ao final da costura a agulha fica na posição pré selecionada, elevada ou abaixada;

- arremate automático: através de dispositivo de inversão do transporte, é feito um arremate da costura, na quantidade de pontos programada;

- controle da costura por foto-célula: células foto-elétricas detectam o início e o fim do material sendo costurado, comandando a execução das demais operações automatizadas, como por exemplo o final da costura;



RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

- quantidade de pontos: a quantidade de pontos a serem executados em cada costura pode ser programado de forma que a máquina pare automaticamente ao final da costura;

Máquinas automáticas:

Máquinas automáticas são aquelas que executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho.

A função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados. A etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura, através da ação da agulha e do avanço do material. Todas as funções descritas acima como sendo automáticas em máquinas semi-automáticas, são funções acessórias ou complementares ao processo da costura. Em máquinas automáticas, é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em resumo, o avanço do material sendo costurado, sob agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina.

Em máquinas não automáticas e semi-automáticas, o avanço do material sendo costurado deve ser controlado e conduzido pelo operador, que passa a fazer o papel de "costureiro", dando à costura a direção necessária para se obter o desenho desejado."

Como exemplo de máquinas automáticas o perito mencionou as máquinas de lavar roupas que uma vez cheias de roupas e abastecidas de sabão e amaciante, após ligadas realizam todas as etapas do processo de lavagem, como enchimento com água, adição do sabão, lavagem, enxágüe, adição do amaciante, enxágüe final e centrifugação, de forma automática, sem mais requererem a intervenção do operador.

Ainda sobre as máquinas de "lavar roupas" informou o Perito que alguns modelos, não totalmente automáticos, necessitam de colocação manual do sabão ou do amaciante, em meio ao ciclo de lavagem. Para tanto, necessitam da intervenção do operador, o que não lhes conferem a característica de máquinas automáticas, embora realizem algumas etapas como enchimento com água, lavagem e enxágüe de forma automática.

Os Pareceres apresentados pela Autuada, elaborados pela CIENTEC, referindo-se às máquinas examinadas, atestam que as mesmas executam operações automáticas.

Explorando esse aspecto, a empresa asseverou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

- Do exame dos textos da posição 8452, conjuntamente com a análise das Notas de Seção e de Capítulo da TEC, verifica-se que não existe definição de **Máquinas de Costura – Unidades automáticas**;
- Nas Notas do Capítulo 84, no tocante ao automatismo, existe referência exclusivamente às máquinas das posições 8457 e 8471, sendo que, no tocante a estas, basta a realização de uma determinada operação sem a intervenção humana para que sejam consideradas máquinas automáticas, não se lhe exigindo que executem todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, ou seja, sem a intervenção de seu operador.
- O Parecer da CIENTEC é taxativo em afirmar que na TEC não existe a definição de “máquina de costura automática”.
- O Perito designado pela repartição fiscal, para exemplificar sua tese traz a figura de máquinas de lavar roupas;
- Na análise de máquinas de costura jamais se pode tomar como exemplo uma máquina de lavar roupas pois são de concepção totalmente diferentes. A máquina de lavar roupas possui um continente onde as roupas para lavagem, matéria prima da mesma, são colocadas e necessitam somente de um trabalho de rotação ou batimento desordenado para serem lavadas, portanto a alimentação dessa máquina se faz uma única vez no início da operação;
- A máquina de costura necessariamente deve ser alimentada peça por peça através de um operador, para que este seja dispensado seria necessária uma máquina “robô”, que possuísse braços para pegar a matéria prima e posicioná-la na posição de costura;
- Para contrapor o exemplo dado pelo perito designado, mencionada os casos de um **fuzil AR-15** ou uma **pistola automática**, que necessitam permanentemente do operador para seu controle e direcionamento e nem por isso deixam de ser armas automáticas;
- Menciona, também, casos como a **máquina de escrever automática** ou um **computador**, onde não basta ligar tais equipamentos, fazendo-se necessário o operador, que jamais pode ser dispensado, e nem por isso esses equipamentos deixam de ser automáticos;

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207


- No caso da máquina de costura deve ser levado em conta que o Sistema Harmonizado de Classificação não define o que venha a ser Unidade Automática e sinaliza, em relação às máquinas automáticas para processamento de dados, que possuindo a máquina a capacidade de executar algumas operações de forma automática, consideram-se as mesmas como automáticas;
- As máquinas importadas pela autuada realizando operações automáticas, conforme comprovado pelo Laudo da CIENTEC apresentado, o qual esclarece que os modelos mais simples realizam, automaticamente, as seguintes operações:
 - Posicionamento da agulha e do calcador;
 - Corte do fio de linha;
 - Realização da costura programada em relação ao nº de pontos;
 - Transporte do material.
- Não constando nos textos da posição TEC 8452 a definição de “máquinas de costura automática”, não há limitação ao entendimento do que venha a ser unidade automática, possibilitando considerar como tal toda a máquina de costura possuidora de algum automatismo que possibilite executar, sem a intervenção do operador, uma ou algumas das funções necessárias para a realização de uma costura.

A interessada fez ainda anexar, junto à impugnação, uma cópia de Laudo Pericial emitido pelo Engenheiro, Dr. Sérgio L. R. Martins, produzido por solicitação da IRF em Paranaguá, em outro caso de importação de “MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL AUTOMÁTICA MARCA PFAFF”, que destaca o seguinte:

“III - RESULTADO DA VISTORIA

A mercadoria em questão foi vistoriada pelo abaixo-assinado, no armazém 11 A do porto de Paranaguá, na presença do Sr. AFTN e do Representante do Recebedor, chegando-se às seguintes conclusões:

- 1) Trata-se de uma máquina de costura industrial destinada à fabricação de calçados.
- 2) Apesar da máquina necessitar de um operador para efetuar o posicionamento e o direcionamento das peças a serem trabalhadas, a mesma executa automaticamente uma série de operações que permitem designá-la como uma unidade automática;



RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

- 3) As operações de pressionamento, recorte de forro, corte do fio e arremate, além da programação da costura são executadas automaticamente pela máquina através de programação prévia por controle numérico.

Ainda na fase inicial do litígio, ou seja, após o decurso do prazo de impugnação, mas bem antes da emissão da Decisão singular, a autuada enviou Petição à DRJ em Porto Alegre (fls. 176/177), encaminhando RELATÓRIO TÉCNICO produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 178/183), emitido em 05/01/99 por solicitação da mesma empresa e que se refere à análise das mesas máquinas objeto do presente litígio.

Referido Parecer não foi levado em consideração pelo Julgador singular, como mais adiante será demonstrado.

No citado Parecer é esclarecido que apenas parte das máquinas listadas pela interessada e objeto da importação em epígrafe foram efetivamente vistoriadas, conforme relação que transcreve.

Esclarece, outrossim, que:

“Os demais modelos de máquinas, objeto da solicitação, não foram periciados fisicamente por não se encontrarem nas dependências do Interessado, visto que todas já tinham sido comercializadas e, na sua grande maioria, por terem sido importadas em pequenas quantidades, sendo, entretanto, analisadas por seus catálogos técnicos e por analogia, visto que as diferenças entre alguns modelos dizem respeito a detalhes de configuração, tais como serem de 1 ou 2 agulhas, possuírem retrocesso ou não da agulha para acabamento ou arremate, etc.”

Deixamos aqui registrada, por ora, apenas uma parte da resposta ao último quesito formulado pela autuada, como segue:

“Por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas máquinas automáticas, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21., da Tarifa Externa Comum (T.E.C.),”

De se destacar que o referido Laudo foi apresentado à DRJ em 17/03/99, enquanto que a Decisão de primeiro grau foi proferida em 18/06/2001.



RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

A Impugnante insurgiu-se ainda contra a penalidade aplicada, apontando a sua natureza confiscatória, como também invocou as disposições do ADN COSIT nº 10/97.

Decidindo o feito o I. Julgador singular, pela Decisão DRJ/POA nº 639/2001, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, conforme Ementa assim transcrita:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: É vedado acolher nos autos, após a impugnação da exigência, documento que se alega, equivocadamente, dizer respeito a fato ou direito superveniente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: Máquinas para costurar couros ou peles, que não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial, costura em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos cartesianos X e Y, classificam-se no código 8452.29.0100 da TAB ou no código 8452.29.10 da TEC.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O processo administrativo fiscal não se presta à discussão acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA.

Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação da multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto de Importação, exclusivamente quanto às declarações de importação em que o bem tenha sido incorretamente descrito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em preliminar o I. Julgador monocrático fundamenta o não conhecimento do Relatório Técnico do INT apresentado pela então Impugnante, invocando as disposições do art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235/72, com as

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

alterações introduzidas pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97, que ampara pleitos dessa natureza na hipótese de fato ou direito superveniente, que, vale dizer, que aparece depois do prazo para impugnação, o qual, no caso concreto, expirou-se em 16/12/1998.

Ainda sobre tais fundamentos, para melhor ilustração de meus D. Pares, promovo a leitura dos itens 9, até 16, da Decisão, precisamente às fls. 188/189, como segue: (leitura.....).

Quanto ao mérito, ressalta o Julgador, inicialmente, que a solução do litígio demanda resposta à seguinte indagação: as máquinas para costurar couros ou peles de que se trata são unidades automáticas ?

Dos seus extensos fundamentos destaco, em resumo, os seguintes:

“19. Antes de responder aos quesitos, o perito credenciado pela SRF discorreu sobre o tópico *Automatismo e máquinas automáticas*, esclarecendo que automático é aquilo que se move, regula ou opera por si mesmo, sem a intervenção de pessoas, sendo que um mecanismo que realize diversas funções, em seqüência ou não, pode ter algumas ou todas funções executadas automaticamente.

20. Em se tratando de máquinas automáticas, explica o perito que a função do operador restringe-se às etapas de ajustagem inicial, fornecimento da matéria prima ou componentes a serem processados e colocação da máquina em funcionamento, o qual, uma vez iniciado, completa o ciclo correspondente sem a intervenção do operador.

21. No caso das máquinas não automáticas, é necessária a intervenção contínua do operador em todas as etapas de seu processo, elucida o perito, ao passo que, no caso das semi-automáticas, algumas funções do ciclo operativo da máquina são executadas de forma automática, outras não.

22. Relativamente às máquinas de costura, o perito relacionou algumas das operações mais usualmente automatizadas em modelos semi-automáticos, conforme fls. 27.

23. Segundo o perito, a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados. A etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura, através da ação da agulha e do avanço do material. Todas as funções anteriormente descritas como sendo automáticas em máquinas semi-automáticas são

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

funções acessórias ou complementares ao processo da costura. Em máquinas automáticas, é a fase de execução da costura, em si, que é feita sem a intervenção do operador. Vale dizer: o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina.

26. De acordo com o perito, consoante os modelos que haviam sido relacionados para perícia, os resultados foram os seguintes:

Máquinas não automáticas: Minerva 01204-P1 (máquina para reparos), 72.317-101, 72.410-101, 72.414-101, 72.527-101, 72.401-102, 72.406-101, 72.401-105, 72.410-105, 72.414-105, 72.525-105, 72.527-105 e 72.410-107; Garudan GF-113-145-LM, GF-113-141-H, GF-115-106-M, GF-115-146-H, GF-130-446-MG, GF-232-446-H e GF-232-446-MH. (tópicos I e II)

Máquinas automáticas: Mitsubishi: LS2-1280M22W, LS2-1280-M1TW, PLK-A084F, PLK-03BTA, PLK-B1006 e PLK-B2516 (tópico III).

29. Salta aos olhos que o Parecer CIENTEC trazido pela Impugnante não abordou o assunto com a mesma profundidade encontrada no Laudo de Perícia Técnica de fls. 16 a 22. Há divergências entre esse parecer e o citado laudo, quanto à execução automática de funções de algumas máquinas.

30. A questão relativa à inexistência de definição de máquina de costura automática na TEC, objeto do 3º quesito do Parecer nº 172966, da Cientec, e também objeto de alegação da defesa, não inviabiliza exame do possível enquadramento de determinado engenho em código próprio para "*Outras máquinas de costura – Unidades automáticas – Para costurar couros ou peles*".

31. A par da inexistência, na TAB, na TEC e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Nesh), de definição de máquina de costura automática, existem subsídios nos autos, suficientes para que seja analisada a possibilidade desse enquadramento.

32. A TAB, a TEC e as NESH não são enciclopédias ou dicionários, e a falta de definições concernentes à matéria nelas tratadas deve ser suprida subsidiariamente com a ajuda de publicações especializadas e de pareceres técnicos ou de qualquer outra fonte que eventualmente possa complementar o raciocínio do intérprete e responder às dúvidas existentes.

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

33. O Parecer nº 172306, da Cientec, instruindo, igualmente, a impugnação, foi fornecido para outra empresa, referindo-se a máquinas distintas, sem relação com o presente processo.

34. O comentário feito em relação ao Parecer nº 172966 (fls. 168 a 170) aplica-se ao Parecer nº 172306 (fls. 172 a 174), cabendo registrar o absurdo da alusão, no 1º quesito do Parecer nº 172306 e na resposta correspondente, a “*máquinas de costura de unidades automáticas*”, pois se trata de expressão inexistente na TAB, na TEC e nas Nesh.

35. O Laudo Pericial da Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná (fls. 171), também trazido aos autos com a impugnação, foi emitido para que fossem respondidos quesitos relativos ao despacho aduaneiro processos com base na DI nº 12603, de 16/12/1996, da IFR em Paranaguá.

36. Esse laudo, que também carece de maior profundidade no exame da matéria em apreciação, igualmente se refere à máquinas distintas daquelas relacionadas na tabela de fls. 22.

37. Do exposto até aqui, verifica-se que o Laudo de Perícia Técnica de fls. 16 a 22, emitido por perito credenciado pela SRF, é, sem sombra de dúvida, o mais completo e esclarecedor dos laudos existentes e admissíveis neste processo. Além disso, ao contrário do que sustenta a impugnante, esse laudo é específico sim, pois se refere aos modelos de máquinas importadas, e foi elaborado com expressa concordância da interessada neste processo, conforme fls. 37.

38. O autor do Laudo de Perícia de fls. 16 a 22 é muito convincente ao afirmar que as máquinas automáticas executam todas as operações de seu ciclo operativo de forma automática, e que a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados, tendo acrescentado que máquinas automáticas devem necessariamente ser capazes de efetuar costuras em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos “X e Y”.

39. Equivoca-se a impugnante, conseqüentemente, ao sustentar que a existência de qualquer automatismo na máquina seria suficiente para que fosse classificada como unidade automática.

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

40. Nesse particular, os demais laudos trazidos ao processo pela impugnante limitam-se a enumerar funções realizadas automaticamente por máquinas de costura por ela indicadas, o que explica, diante dos quesitos formulados pela impugnante, sem abordar, com a mesma clareza adotada no Laudo de Perícia Técnica de fls. 16 a 22, o problema da caracterização da máquina como unidade automática.

43. Fica descartada a classificação pretendida pela impugnante, no código 8452.21.0100 da TAB ou no código 8452.21.10 da TEC, conforme a época da importação, ambos referentes a "*Outras máquinas de costura – Unidades automáticas – Para costurar couros e peles*".

44. As máquinas devem ser classificadas, portanto, com base nas Regras Gerais 1 e 6 para Interpretação do Sistema Harmonizado e Regra Geral Complementar 1, no código 8452.29.0100 da TAB ou no código 8452.29.10 da TEC, ambos relativos a "*Outras máquinas de costura - Outras – Para costurar couros e peles*".

45. Convém ressaltar o equívoco da impugnante, ao dizer que a subposição 8452.21 seria mais adequada que a 8452.29, por ser mais específica. Em primeiro lugar, não é mais adequada, tendo em vista que a TAB e a TEC distinguem perfeitamente duas situações: 8452.21, "*Outras máquinas de costura – Unidades automáticas*", e 8452.29. "*Outras máquinas de costura – Outras*", devendo-se, para efeito de classificação, levar em consideração os elementos e as informações disponíveis, referentes à mercadoria, e não simplesmente adotar uma subposição em detrimento da seguinte, salvo se efetivamente se tratasse de unidade automática. Em segundo lugar, a subposição 8452.21 não é mais específica: deve ser observado que na hipótese não há como se adotar a Regra Geral 3, "a", para Interpretação do Sistema Harmonizado (prevalência do mais específico sobre o mais genérico), por descabida, tendo em vista que a classificação das referidas máquinas deve ser feita com base nas Regras Gerais 1 (que lhe é anterior) e 6 (que lhe complementa) para interpretação do SH.

46. Quanto à alegação de que, relativamente às DI's nºs 97/0069313-9 e 97/0366360-5, teriam sido incluídas na base de cálculo do Imposto de Importação máquinas cujos modelos não foram citados em campo próprio do Anexo I do Relatório de Trabalho Fiscal, o que teria majorado, indevidamente, a exigência, cumpre tecer as considerações que se seguem.

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

47. Com respeito à Adição 2 da DI nº 97/0069313-9 (fls. 82 e 83), cabe referir que, efetivamente, por um lapso, no quadro de fl. 15, foi mencionada apenas a máquina Minerva, modelo 72757-101, ao passo que deveriam ter sido citadas, também, as máquinas Minerva, modelos 72527-105 e 72410-105, pois todas elas (os três modelos) constam na tabela de fl. 22 como máquinas não automáticas.

48. Esse lapso, todavia, ao contrário do que sustenta a impugnant, não invalida a autuação quanto a todas as máquinas da referida Adição 2 da DI citada. Registre-se que o valor informado a título de base de cálculo do Imposto de Importação, nesse caso, abrangeu, com acerto, todas as máquinas da Adição.

49. Relativamente a Adição 1 da DI nº 97/0366360-5 (fl. 124), a situação é a mesma. Aliás, no quadro de fl. 15 e na DI foi mencionada máquina Minerva, modelo 75527-101, mas que, na verdade, se trata da máquina Minerva, modelo 75527-101 (zig-zag lançadeira grande, lubrificação automática, para aplicação de nervuras e fechamento de contra-fortes, com 3.500 rpm). Deve-se ter presente que foi citada apenas essa máquina, ao passo que deveriam ter sido citadas, também, as máquinas Minerva, modelos 72527-105 e 72410-105, pois todas elas (os três modelos) constam na tabela de fl. 22 como máquinas não automáticas.

50. Esse outro lapso também não invalida a autuação quanto a todas as máquinas, sendo que o valor informado a título de base de cálculo do Imposto de Importação também abrangeu todas as máquinas da adição.

51. De acordo com o art. 60, do Decreto nº 70.235/72, as irregularidades, incorreções e omissões como as relatadas não importam nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. No presente caso, tais irregularidades não resultaram em prejuízo algum para a interessada, que produziu defesa ampla e específica, relativamente à matéria do litígio.

52. Quanto aos questionamentos e considerações no Laudo de Perícia de fls. 16/22 relativos à existência, ou não, de similar nacional das máquinas em causa, devem ser, de fato, desconsiderados, sobretudo porque o exame de similaridade compete à Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

ressaltado que a afirmada existência de similar nacional, quanto a algumas das máquinas, não surtiu efeito algum na autuação de que se trata ou seja, não se discutia, no caso, isenção do imposto.

53. Com relação à penalidade e sua natureza confiscatória, o que a tornaria descabida, por violação à Constituição Federal, cumpre esclarecer que este processo administrativo fiscal não se presta à discussão acerca de constitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo de se rejeitar a preliminar argüida.

58. No que concerne ao AD(N) COSIT 10/97, deve se deixar claro que esse ato se aplica aos casos em que a mercadoria tenha sido corretamente descrita na DI, não tendo ocorrido declaração inexata que, no caso, se caracteriza se a máquina tiver sido especificada como automática.

59. Verifica-se que com relação às DI's nºs 5636 (Adições 1 e 2) e 2770, as máquinas não foram especificadas indevidamente como automáticas, razão pela qual, com respeito a tais DI's, impõe-se considerar o que preceitua o aludido AD(N).

60. Assim, é incabível a exigência da multa de 75% relativamente às DI's mencionadas, sendo que o imposto devido deve ser acrescido apenas do encargos legais, nos termos da legislação em vigor.

62. Relativamente à alegação de que a impugnante é empresa de pequeno porte, cumpridora de suas obrigações legais, incapaz de arcar com o ônus da autuação, cumpre ressaltar que a objetividade das normas aplicáveis não comporta o acolhimento de argumentação dessa natureza.”

A autuada foi cientificada da Decisão em 13/07/01, conforme AR acostado às fls. 207 e ingressou com Recurso Voluntário a este Conselho em 08/08/01, como se constata pelo carimbo de protocolo no documento de fls. 208.

Na apelação supra a Recorrente repete, transcrevendo, basicamente toda a argumentação estampada na Impugnação de Lançamento antes mencionada.

Como novidade insere os tópicos “DO RELATÓRIO TÉCNICO DO INT” e “DA DECISÃO RECORRIDA”, encontrados às fls. 224 até 229 dos autos.

Segundo a interessada o referido Laudo foi requerido e produzido motivado por fato novo, uma vez que a Empresa e seus clientes passaram a sofrer retaliações por parte da DRF Novo Hamburgo, que encaminhou a todos os portos e

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

aeroportos do País cópia da denúncia e do Laudo do Engenheiro Milton Mentz, que classifica as máquinas de forma distinta da constante da TEC.

Em vista disso, segundo afirma, visando a defesa de seus interesses, solicitou o Laudo ao INT, mediante realização de perícia nos vários modelos de máquinas que importa e comercializa, tendo resultado o Relatório Técnico antes mencionado, onde consta terem sido periciadas máquinas dos vários modelos, concluindo que tais máquinas devem ser consideradas máquinas automáticas.

Transcreve parte do Relatório Técnico mencionado, especificamente os itens 9 a 11, com quesitos e respostas, cuja leitura procedo nesta oportunidade, como segue:

(leitura..... fls. 223/224).

Ainda sobre esse aspecto conclui dizendo que fica absolutamente claro da análise deste Relatório Técnico que a operação principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e que a etapa principal é justamente a da realização do número de pontos em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material e que a operação mencionada se dá de forma automatizada, e, ainda, que no entendimento do INT as máquinas em questão devam ser consideradas máquinas automáticas.

Em seguida, no tópico **DA DECISÃO RECORRIDA**, a interessada ataca, efetivamente, os argumentos do julgador singular.

Seus extensos argumentos, alinhados às fls. 224 até 229, deixo de aqui transcrever mas, para perfeito entendimento de meus D. Pares, procedo à sua integral leitura, como segue:

(leitura..... fls. 224 até 229).

Ao final, requer a Recorrente o cancelamento do crédito tributário exigido, mediante o provimento do Recurso.

Promovido o arrolamento de bens, na forma da legislação de regência, conforme indicado às fls. 230 e certificado às fls. 232, subiram os autos para apreciação e julgamento por este Colegiado.

Por fim, em Sessão de julgamento realizada por esta Câmara no dia 19/02/2002, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 234, último destes autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

VOTO

Como visto, o recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia que aqui nos é dada a decidir cinge-se, basicamente, à definição na natureza das máquinas de costura industrial importadas pela Recorrente, ou seja, se são ou não **automáticas**, para fins de enquadramento tarifário, dependendo da época da importação, nos códigos TAB 8452.21.0100 e TEC 8452.21.10, adotados pela importadora ou nos códigos TAB 8452.29.0100 e TEC 8452.29.10, pretendidos pelo Fisco.

A divergência reside apenas a nível de subposição, uma vez que não há questionamento quanto ao fato de se tratarem de máquinas de costura, para costurar couros e peles.

A subposição adotada pela Recorrente - 21 - refere-se a "**Unidades automáticas**", enquanto que a escolhida pelo Fisco - 29 - refere-se a "**Outras**", ou seja, que **não sejam automáticas**.

Todos os envolvidos - Fisco, Contribuinte e Peritos, se manifestaram e são concordes quanto ao fato de que não existe nos textos da posição 8452, nas Notas de Capítulo e de Seção, assim como nas NESH, qualquer definição do que seja, ou do que possa ser considerado, "máquina ou unidade **automática**".

Então concordo, neste caso, com o I. Julgador singular, quando assevera que existem subsídios técnicos nos autos suficientes para que seja analisada a possibilidade desse enquadramento e que, deve-se deixar claro, a TAB, a TEC e as NESH não são enciclopédias ou dicionários, e a falta de definições concernentes à matéria nelas tratadas deve ser suprida subsidiariamente com a ajuda de publicações especializadas e de pareceres técnicos ou de qualquer outra fonte que eventualmente possa complementar o raciocínio do intérprete e responder às dúvidas existentes.

Constata-se que a conclusão alcançada pelo Fisco, respaldada pelo Julgador singular, apóia-se no Laudo produzido por perito designado pela repartição fiscal, que atestou serem as máquinas importadas "semi-automáticas", não podendo ser enquadradas nos códigos tarifários defendidos pela importadora, que abrange apenas máquinas **automáticas**.

Mas, pelo que se pode observar da documentação acostada aos autos, existe controvérsia sobre o entendimento do Digno Perito com relação ao conceito de máquina automática, como se constata pelo Laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, infelizmente desprezado pelo I. Julgador singular, sob pretexto de que teria sido apresentado a destempo, fora de época, em ocasião inoportuna.



RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

Com a devida “vênia”, não me pareceu prudente tal procedimento, pois que o documento desprezado (Laudo do INT) é elemento de prova, de natureza eminentemente técnica, que pode e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão aqui nos é posta a decidir, independentemente do momento da sua apresentação, uma vez que se refere, especificamente, aos materiais objeto do presente litígio.

Dito isto, passemos a uma análise dos conceitos técnicos trazidos à colação, para tentarmos resolver, do melhor modo, a referida controvérsia.

Segundo o Perito designado pela repartição fiscal:

“Por máquina automática, entende-se aquela máquina, que uma vez ajustada, execute a ou as funções do seu ciclo operativo de forma automática, ou seja, sem a intervenção de seu operador”.

Mais adiante, esclarece o mesmo Perito que as Máquinas automáticas são aquelas que executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho. (grifei)

Afirma ainda o Perito que: **A função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados. A etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura, através da ação da agulha e do avanço do material.**

Atesta, ainda, que: **Em máquinas automáticas, é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em resumo, o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina.**

Parece-nos haver aí uma contradição pois que ao mesmo tempo em que o I. Perito afirma que máquina automática é assim considerada aquela que é capaz de realizar todas as operações do seu ciclo de trabalho, também assevera que é automática a máquina que realizada a etapa principal, ou seja, a realização dos pontos de costura ou a fase de execução da costura propriamente dita, sem a intervenção do operador.

É notório que o I. Perito alinha, às fls. 17, uma série de outras operações mais usualmente automatizadas em máquinas do tipo que classifica como semi-automatizadas, mas que, pelo que se pode entender, não são consideradas automáticas porque não executam a função ou etapa principal, qual seja, a fase de execução da costura propriamente dita ou realização dos pontos de costura.

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

Temos, então, pela interpretação das considerações do Perito designado, que uma máquina de costura que execute, automaticamente, a sua função principal – realização dos pontos de costura – ainda que tenha as suas demais funções, que considera acessórias, não automatizadas, deve ser considerada como **máquina automática**.

Por sua vez, o Laudo da CIENTEC juntado à defesa pela ora Recorrente, apenas indica que aquelas máquinas vistoriadas, que não são todas as listadas pela fiscalização, executam operações automáticas, dentre as quais a **realização da costura programada em relação ao nº de pontos**, o que significa dizer que também são consideradas automáticas, pela definição do Perito designado pela R.F.

De fato, o Laudo da CIENTEC não se aprofundou na definição de máquinas automáticas, mas detalhou a automatização de cada uma que analisou, o que não foi feito pelo Perito designado.

Com relação ao Relatório Técnico produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, além de detalhar as funções que as máquinas analisadas executam, automaticamente, ainda oferece as seguintes informações:

“Todos os modelos de máquinas acima discriminados realizam diversas operações automatizadas, conforme descrito, utilizando-se de sistemas eletro-eletrônicos, eletromecânicos e pneumáticos de controle, comando e operação que funcionam a partir do acoplamento entre as máquinas de costura e os dispositivos de automação posicionados junto aos motores, havendo interdependência entre eles. São comandados por placa de circuito impresso com circuito eletrônico e microprocessador. A entrada de dados relativos às alterações na programação da costura são realizadas em painel de comando localizado, geralmente, na parte superior da máquina. A movimentação do material a ser costurado se realiza pelo seu tracionamento a partir do deslocamento da(s) agulha(s) e do(s) tracionador(es) de acionamento automático realizando operações sempre em direção retilínea, não sendo possível, de forma contínua, haver a modificação da sua direção.

O corte automático do fio ao final de uma etapa de costura, o posicionamento automatizado por acionamento pneumático da agulha e do calcador, a realização de costura programada onde se estabelece, em diversos passos de programação, a quantidade de pontos a serem executados com possibilidade de variação por etapas, podendo, inclusive, em alguns modelos se realizar operações de arremate ou reforço com deslocamento em sentido contrário da agulha, são características das máquinas objeto dessa

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

análise, conferindo, as mesmas a possibilidade de realização de tarefas fundamentais à sua utilização como bem produtivo de forma automatizada.”

Em relação aos quesitos formulados na consulta, destacamos as duas últimas respostas dadas pelo INT, como segue:

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta: A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos para variados comprimentos de couros a serem tecidos.

c) Finalmente, considerando que na TEC a posição 8452.2 é dividida em 8452.21 – Unidades Automáticas e 8452.29 – Outras, informar se, pelas características operacionais das máquinas, podem elas serem consideradas máquinas automáticas para classificação na posição 8452.21.

Resposta: Por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas máquinas automáticas, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21., da Tarifa Externa Comum (T.E.C.)”.

Há que se levar em conta, outrossim, que o conceito de automação deve variar, constantemente, de acordo com a evolução tecnológica, que caminha a passos largos.

De outro modo, a indicação tarifária ao falar em “unidades automáticas”, não estabelece que sejam “totalmente” automáticas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.138
 ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

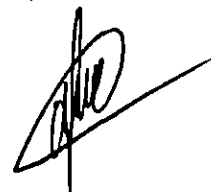
Neste passo, quedo-me às considerações técnicas fornecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em relação às máquinas que foram por Ele analisadas, em conjunto com as do CIENTEC, no que definem as máquinas com o mesmo grau de automatização, ou seja, que são capazes de executar sua operação principal automaticamente.

As máquinas analisadas e que se enquadram, portanto, como **automáticas**, de acordo com as considerações do INT, constantes da relação elaborada pelo Fisco e objeto da tributação em causa, são as seguintes:

Máquinas listadas pelo Fisco		Vistoriadas p/CIENTEC e/ou INT	
(1) Marca	(2) Modelo	(3) Marca	(4) Modelo
MINERVA	72414-101	----	----
	72527-101	----	----
	72317-101	----	----
"	72525-105 (***)	MINERVA	72525-105 (***)
"	72414-105	"	72414-105
"	72406-102	----	----
"	72401-102	----	----
"	72410-107	"	72410-107
"	72410-105	"	72410-105
"	72527-105	"	72527-105
"	72401-105	"	72401-105
MITSUBISHI	LS2-1280-M1W	----	----
GARUDAN	GF-130.446	----	----
"	GF-130.446 MH	GARUDAN	GF-130.446
"	GF-232.446 H	----	----
"	GF-115.106 M	"	GF-115.106 M
"	GF-115.146 H	"	GR-115.146 H
"	GF-113.141 LM	----	----

Obs: (***) esta máquina não consta da Adição 1, da DI 5636, listada pelo Fisco.

Portanto, com relação às máquinas de costura vistoriadas pela CIENTEC e/ou pelo INT, listadas nas colunas 3 e 4 acima, são consideradas como **automáticas**, para efeito de classificação tarifária, de conformidade com as considerações constantes do Relatório Técnico emitido pelo mesmo INT e, sendo assim, está correta a classificação adotada pela importadora recorrente, nos códigos TAB 8452.21.0100 e TEC 8452.21.10, devendo ser excluídas, de pronto, do lançamento tributário formulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.138
ACÓRDÃO Nº : 302-35.207

Há que se ressaltar, por oportuno, que a máquina listada pelo fisco às fls. 15, marca MINERVA, modelo 72.525-105, como integrante da DI nº 5636, Adição 1 (fls. 43), não consta, efetivamente, da referida DI.

Quanto às demais máquinas listadas e integrantes do crédito tributário em discussão, somente vistoriadas pelo Perito designado pela repartição fiscal, a Recorrente não fez prova de que as mesmas executem a sua função principal automaticamente, devendo prevalecer, neste caso, o entendimento da fiscalização, que considerou a sua classificação correta como sendo nos códigos TAB 8452.29.0100 e TEC 8452.29.10, apoiada no Laudo Técnico antes mencionado.

No que concerne à penalidade aplicada, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c. o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, entendo que, no presente caso, não se configurou declaração inexata, pois que, como visto, a questão da automaticidade das máquinas importadas é controvertida.

No meu entender, ocorreu simples erro de classificação, em relação àquelas máquinas consideradas não automáticas e cuja exigência tributária julgo que deva ser mantida.

É, portanto, perfeitamente aplicável o AD (N) COSIT nº 10, de 1997, devendo ser excluída também a referida penalidade, em relação ao crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, no sentido de que sejam excluídas do crédito tributário lançado as exigências formuladas sobre as máquinas de costura listadas pela CIENTEC (Laudo às fls. 168/170) e pelo INT (Laudo às fls. 178/183), indicadas nas colunas 3 e 4 do demonstrativo acima; como também a penalidade aplicada, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


PAULO ROBERTO CUCÓ ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 2ª CÂMARA

Processo nº: 11065.000121/98-37
 Recurso n.º: 124.138

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.207.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
 Henrique Prado Megda
 Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/ROK/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 - *Antonio Alves de Azevedo*
 Antonio Alves de Azevedo
 SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
 Pedro Valter Leal
 Procurador da Fazenda Nacional
 OAB/CE 5699